



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 2.550, DE 22 DE OUTUBRO DE 1980

(Autoriza o Poder Executivo a outorgar à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, concessão para a execução e exploração dos serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no Município).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA

E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, mediante contrato de concessão, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e coleta, e destino final de esgotos sanitários do Município.

ARTIGO 2º - O prazo de vigência da concessão será de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura do contrato de concessão.

Parágrafo Único - A concessão estará automaticamente renovada por igual período, se qualquer das partes não se manifestar em contrário, até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência.

ARTIGO 3º - Os serviços concedidos obedecerão o PROGRAMA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, cujas condições de realização são estabelecidas nos convênios celebrados entre o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, o BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH e a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ARTIGO 4º - Nos serviços concedidos deverão ser adotadas as tarifas resultantes dos estudos de viabilidade econômico-financeira, realizados em consonância com os financiamentos originários do SISTEMA FINANCEIRO DE SANEAMENTO e as diretrizes tarifárias do PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO - PLANASA.

Parágrafo Único - As tarifas estabelecidas segundo o disposto neste Artigo, deverão ser reajustadas periodicamente, de modo a serem mantidos seus valores reais e cobertos os investimentos, custos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

CONT./LEI Nº 2.550/80 - FLS. 02

operacionais, manutenção e expansão dos serviços e ser assegurado o equilíbrio econômico - financeiro da concessão, nos termos do PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO - PLANASA e do Artigo 167 da Constituição Federal.

ARTIGO 59 - Fica o Poder Executivo autorizado a participar do capital social da Concessionária, mediante a conferência de bens móveis e/ou imóveis e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, os quais serão incorporados ao Patrimônio daquela, na forma prescrita na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sendo que os valores não poderão ser inferiores aos registrados na Contabilidade Municipal, corrigidos monetariamente, através de reavaliações dos referidos bens.

Parágrafo Único - Na apuração de valor a ser retribuído em ações pela Concessionária, serão deduzidos do total correspondente aos bens e direitos, os saldos devedores dos contratos referidos no Artigo 9º desta Lei.

ARTIGO 69 - Serão creditadas ao Município as parcelas que lhe couberem nos faturamentos referentes a períodos em que os serviços foram prestados pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS.

Parágrafo Único - Das parcelas referidas deste Artigo, serão deduzidas as importâncias nelas previstas para o pagamento das prestações de amortização, juros e demais encargos de quaisquer empréstimos contraídos com a SISTEMA FINANCEIRO DE SANEAMENTO, a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ou outra instituição financeira cuja obrigação pelo pagamento tenha sido transferida à Concessionária.

ARTIGO 79 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Concessionária, independentemente de quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir a operação, manutenção e conservação dos sistemas, o uso dos bens e o exercício dos direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município.

Parágrafo Único - A partir da transferência do uso dos bens e do exercício dos direitos referidos neste Artigo, a Concessionária poderá executar obras necessárias ao aprimoramento dos serviços, contabilizando seu custo em conta especial.

ARTIGO 89 - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, em comodato, bens vinculados aos serviços de água e esgotos - que não foram incorporados ao capital da Concessionária na forma do disposto no Artigo 59 desta Lei.

ARTIGO 99 - Fica o Poder Executivo, autorizado a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

CONT./LEI Nº 2.550/80 - FLS. 03

rizado a transferir à Concessionária os direitos e obrigações decorrentes dos contratos objetos da Lei Municipal nº 2.030, de 10 de setembro de 1971, relativa à melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de água e/ou sistema de coleta e disposição final de esgotos no Município com recursos do Convênio FIESB/BNH/BANESPA.

ARTIGO 10 - Os recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinarem aos serviços de água ou esgotos do Município, serão aplicados por intermédio da Concessionária.

ARTIGO 11 - Durante a vigência da concessão a Concessionária gozará de isenção dos tributos municipais.

ARTIGO 12 - No exercício da concessão ou terçada, a Concessionária poderá:

- I - utilizar-se, sem ônus, de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal, ficando a concessionária autorizada a instituir em favor da Concessionária, serviços administrativos onerando bens públicos municipais, sendo que nos respectivos decretos, o Poder Executivo estabelecerá as condições de sua utilização bem como a sujeição das obras aos regulamentos específicos;
- II - examinar instalações hidráulico-sanitárias prediais;
- III - suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;
- IV - promover desapropriações e estabelecer servidões para execução e exploração dos serviços concedidos ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento das indenizações;
- V - expedir regulamentos de instalações prediais de água e esgoto e do respectivo sistema tarifário.

ARTIGO 13 - O contrato de concessão con-



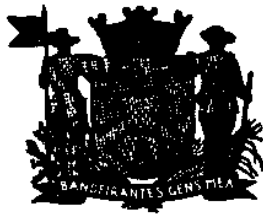
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

CONT/LEI Nº 2.550/80 - FLS. 04

terá

cláusulas dispendo no sentido de que a Concessionária deverá:

- I - responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e obras, objetivando equacionar e solucionar de forma satisfatória e no menor prazo possível, os problemas de saneamento básico no Município, obedecendo as prioridades, objetivos e normas do PLANASA, fixadas para núcleos urbanos;
- II - garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas, promovendo as ampliações necessárias de acordo com os objetivos e normas gerais do PLANASA, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos;
- III - dar ciência prévia à Prefeitura Municipal das obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos do Município, ressalvados os casos de emergência;
- IV - executar, por sua conta, os projetos e as obras das redes e instalações de água e esgotos segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos incisos I e II deste Artigo.
- V - Cumprir, integralmente, o Protocolo de Intenções, celebrado em 16 de setembro de 1980 e publicado no Diário Oficial do Estado, Edição de 19 de setembro de 1980, Protocolo esse, cuja celebração foi autorizada pela Câmara Municipal, nos termos do Ofício nº 3.480/80, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

CONT/LEI Nº 2.550/80 - FLS. 05

Parágrafo Primeiro - As despesas com obras de expansão e/ou ampliação das redes e instalações efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos neste artigo correrão por conta dos usuários ou proprietários interessados.

Parágrafo Segundo - Nos loteamentos não abrangidos pelos programas e cronogramas referidos neste Artigo, a execução dos projetos e obras das redes e instalações de água e esgotos caberá aos proprietários ou incorporadores dos loteamentos, ficando a Concessionária autorizada a condicionar a ligação das redes e instalações aos seus sistemas, à sua prévia doação à Companhia.

Parágrafo Terceiro - Os Projetos das redes e instalações referidas no Parágrafo Segundo deste artigo deverão ser submetidos à aprovação da Concessionária, sendo-lhe facultada ainda, a fiscalização da execução das obras.

ARTIGO 14 - No contrato de concessão constarão cláusulas obrigando a Prefeitura Municipal a:

- I - Assumir a responsabilidade pela solução amigável ou judicial, das questões que surgirem após a data em que a Concessionária assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgotos, nas relacionadas com atos ou fatos ocorridos em data anterior, arcando com os ônus e responsabilidade deles consequentes;
- II - responsabilizar-se por débitos de qualquer natureza assumidos pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, anteriormente à data em que a SARESP assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgotos,, com exclusão dos relativos aos compromissos financeiros referidos no Artigo 9º desta Lei;
- III - fornecer os recursos necessários para alterações ou remanejamentos das instalações de água ou esgotos, sempre



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

COM/LEI Nº 2.550/80 - FLS. 06

que forem executados por sua solicitação e não estiverem previstos nos programas e cronogramas de obras da Concessionária;

- IV - consultar a Concessionária sobre a disponibilidade de água e a possibilidade de escoamento de esgotos, antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e a instalação de novas indústrias.

ARTIGO 15 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a colocar à disposição da Concessionária, com prejuízo dos vencimentos mas sem prejuízo das demais vantagens inerentes a seus cargos, funcionários vinculados aos serviços de águas e esgotos do Município.

ARTIGO 16 - Finda a concessão, serão transferidos à Prefeitura Municipal, todos os bens e direitos, vinculados ao serviço de água e esgotos do Município, destinados ao exclusivo atendimento deste, mediante indenização à Concessionária, a qual será integralizada, também, com as ações de propriedade do Município, subscrita na forma do Artigo 59. O Município poderá retomar os serviços ora concedidos, uma vez verificada qualquer das hipóteses do Artigo 68, parágrafo 3º, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Parágrafo Primeiro - Os bens e direitos serão avaliados por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo, ficando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

Parágrafo Segundo - Do valor da indenização a que se refere esta cláusula serão deduzidos os saldos devedores dos compromissos financeiros da Concessionária em que a Prefeitura Municipal se subroga na forma do Artigo 17 desta Lei.

Parágrafo Terceiro - A Concessionária continuará no efetivo exercício da concessão até que seja afetado, por parte da Prefeitura Municipal, o pagamento da indenização referida neste artigo, assim como, de eventuais prejuízos decorrentes da retomada dos serviços antes do prazo estabelecido no Artigo 29 desta Lei.

ARTIGO 17 - Finda a concessão, por qualquer causa, a Prefeitura Municipal, se subrogará, no que desde já fica autori-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

: - CONT/LEI Nº 2.550/80 - FLS. 07 - :

zada, nos direitos e obrigações de quaisquer natureza, assumidos pela Concessionária, bem como nos compromissos financeiros, assumidos perante as instituições de créditos, referentes aos serviços concedidos.

ARTIGO 18 - O SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, criado pela Lei Municipal nº 1.613, de 07 de novembro de 1966, fica extinto 60 (sessenta) dias após a data em que a SABESP assumir os serviços municipais de águas e esgotos.

Parágrafo Primeiro - Uma vez extinto o Serviço Municipal de Águas e Esgotos, os seus bens e direitos não incorporados ao patrimônio da Concessionária, passarão a integrar o patrimônio da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Parágrafo Segundo - No período compreendido entre a assunção dos serviços pela SABESP e a extinção do SEMAE, este será mantido com a finalidade única de dar andamento às providências necessárias ao encerramento das suas atividades administrativas, não podendo praticar atos para os quais a SABESP detém a concessão.

ARTIGO 19 - Em decorrência da extinção de que trata o Artigo anterior, ficam transferidos à Prefeitura Municipal todos os créditos correspondentes à dívida ativa da Autarquia, bem como os créditos e obrigações relativos a quaisquer ações judiciais em andamento, ficando a Prefeitura autorizada a dar prosseguimento às mesmas.

ARTIGO 20 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 22 de outubro de 1980, 42099da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

VALDEMAR COSTA FILHO.

DIRCEU DO VALLE,

Coordenador de Administração

Registrada na Coordenadoria de Administração e publicada no Quadro de Ediais da Portaria Municipal em 22 de outubro de 1980.